



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.192 - SP (2015/0316940-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : SUELI OTSUKA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321  
ALESSANDRO CARDOSO FARIA E OUTRO(S) - SP140136  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 28/06/2016, contra decisão monocrática, publicada em 24/06/2016, que, por sua vez, decidira Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, nos autos de demanda em que se pretende a percepção de adicional de qualificação, indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor do ora agravante.

III. "Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016).

IV. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão de 1º Grau, que indeferira o pedido de assistência judiciária, haja vista a presença de documentos, nos autos, que provam a percepção, pela requerente, de vencimentos impróprios com a condição de pobreza, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016.

V. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.192 - SP (2015/0316940-7)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por SUELI OTSUKA, em 28/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por SUELI OTSUKA, em 18/05/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE A ORA AGRAVANTE OBJETIVA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. JUIZ DA CAUSA INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - O § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que 'Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.' (destacado)

II - A agravante é servidora pública federal e os holerites cujas cópias acompanham as razões recursais comprovam que percebe vencimentos incompatíveis com a condição de pobreza. O juízo *a quo* pautou-se na máxima aristotélica acerca da justiça: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

III - O feito de origem reveste-se de um caráter de excepcionalidade que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal.

Precedentes desta Corte.

IV -Agravo Legal a que se nega provimento' (fl. 138e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial que:

'DA OFENSA À LEI FEDERAL

35. Conforme explanado, o acórdão merece reforma, por negar vigência a legislação federal, mais precisamente aos seguintes dispositivos da Lei 1.060/50, vejamos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510. de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo 'das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510. de 1986)

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 60. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

36. Primeiramente, verifica-se que o vencimento líquido de aproximadamente 3 (cinco) mil reais não é capaz de ilidir a presunção de pobreza outrora declarada, conforme caminho jurisprudencial, visto que, em muitos casos, quando o critério remuneração é utilizado, verifica-se a inferioridade de 10 salários mínimos para o deferimento da benesse, vejamos:

(...)

39. Desta forma Excelências, não há óbice a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ora a Recorrente possui vencimento básico de R\$ 2.210,57, muito abaixo da arguição da União, o que não comprova suficiência de recursos.

40. Em seguida, importante observar que o caso que levou a Recorrente à Justiça, versa sobre o recebimento de Gratificação de Qualificação, em razão de possuir o título de Graduação e cumprir os requisito da legislação ordinária e, o processo principal possui o valor dado a causa de R\$



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

134.927,75.

41. Destarte, o acima comentado serve como subsídio para conjugar a análise de que o benefício processual da Justiça Gratuita é imprescindível para que a parte Recorrente possa continuar a litigar, não apenas por sua óbvia hipossuficiência, pois a contraprestação mensal que o mesmo vem a receber não se reduz apenas para sua subsistência, exclusivamente, mas também para toda a sua família.

42. O § 2º, do artigo 2º, da Lei 1.060/50, destaca que é necessitado para a obtenção do benefício, o indivíduo que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso o prejudique no sustento próprio ou de sua família.

43. Ora, como visto o valor dado a causa é de R\$ 134.927,75, logo, não possui condições de arcar com as custas que podem atingir ao patamar de mais de 26 mil reais, somados as custas e honorários se sucumbente.

44. Por óbvio que a Recorrente não possui condições econômica que lhe possibilite arcar com essas custas, de forma que fora requerido a justiça gratuita.

45. Outrossim, certo é que a alegação quanto aos rendimentos dele não pode ser entendido como limitador ao gozo de tal benefício.

46. Verifica-se que, os compromissos 'sociais' assumidos pela ora Recorrente com seus familiares o impede de dispor de qualquer quantia para pagamento de custas processuais, já que o pouco que lhe resta, é destinado ao pagamento de suas despesas básicas entre outras despesas inerentes à sua vontade.

47. Nem mesmo para se recorrer a Recorrente possui condições, de forma que, inicialmente, preliminarmente, se requer a admissão do recurso sem a necessidade de recolhimento das despesas processuais, por serem impeditivas do acesso do jurisdicionado, no momento de desprovento econômico em que se encontra.

48. Nota-se que, neste ponto, a Recorrente cumpra seu mister e declarara sua condição de hipossuficiente perante o feito, ou seja, a Recorrente afirmou mediante simples declaração que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que com isso fosse prejudicado em seu sustento ou de sua família.

49. Data vênia, esta corte entende que basta a simples afirmação nos autos, para que a benesse seja concedida,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vejamos:

(...)

50. Assim, além do amparo jurisprudencial a concessão da benesse mediante simples declaração consta do caput do artigo 4º da Lei 1.060/50.

51. Ademais, a suficiência de recursos da Recorrente pode se revelar a qualquer momento, com isso possível será a revogação da benesse da justiça gratuita, caso haja comprovação da alteração fática.

52. Por conseguinte, a afirmação/declaração firmada nos autos da insuficiência de recursos possui presunção *iuris tantum*, qual seja, a presunção da declaração é relativa, possibilitando prova em contrário que a contraponha.

53. Entretanto, a afirmação do magistrado de que o valor percebido pela Recorrente presumidamente conduz a condições de arcar com as despesas do processo, não pode ser levado a cabo, para o indeferimento do quanto é requerido, tão pouco, que sua remuneração bruta lhe garanta ao mesmo tempo, arcar com as despesas processuais elevadas e, seu sustento próprio.

54. Aqui, abre-se parênteses para destacar que a Recorrente está a litigar face a União Federal, ou seja, não há como comparar as condições de ambos, eis que infinitamente maior o alcance da jurisdição por parte da União e do erário federal, o que não se pode dizer da Recorrente, o qual será prejudicado caso a justiça gratuita não seja concedida.

55. Pois bem, regressando a fundamentação insuficiente do Magistrado, destaca-se que, o indeferimento primário reveste de caráter subjetivo, o qual não possibilita o indeferimento da benesse, eis que a simples argumentação utilizada pelo Magistrado não comprova que a Recorrente possui condições de arcar com as custas.

(...)

57. A Lei 1.060/50, não exige da Recorrente o estado de pobreza absoluto para a obtenção da benesse, ou seja, a pobreza absoluta não é condição para obtenção do benefício, como quer fazer crer o julgamento *a quo*.

58. Assim, o indeferimento da justiça gratuita apenas pela indicação da remuneração bruta auferida, elemento que apenas indicam suas receitas, não são basilares do indeferimento.

59. Nos termos do artigo 7º e 80º da Lei 1.060/50, é necessário o cotejo da necessidade-possibilidade de arcar com as custas e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas processuais somadas as suas despesas pessoais, de forma a preservar o sustento próprio e de sua família.

60. Portanto, pode-se concluir que todo o exposto aplica-se ao caso da Recorrente, sem que haja o reexame de provas, uma vez que a r. decisão do Regional, por questões alheias, decidiu de forma- contrária à unicidade jurisprudencial e legal.

61. Logo, conforme argumentos relatados de forma clara e sucinta e com lastro no melhor conceito de justiça, requer se digne o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a acolher o presente Recurso, como medida da mais escoreita JUSTIÇA!!'

62. Assim, resta demonstrado o equívoco do v. Acórdão recorrido face aos artigos, 2º, 4º, da Lei 1.060/50, de forma a conceder a justiça gratuita pleiteada.

(...)' (fls. 141/158e).

Requer, ao final, 'se digne o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a acolher o presente Recurso Especial e, no mérito, julgá-lo totalmente PROVIDO, para preliminarmente anular o acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região, e, no mérito provendo as razões expostas, através da concessão da justiça gratuita e, caso entenda esta Corte, que remetam os autos ao Tribunal *a quo*, para realizar novo julgamento, como medida da mais escoreita JUSTIÇA!!! (fl. 158e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 162/169e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 171/172e), foi interposto o presente Agravo (fls. 174/180e).

Apresentada contraminuta (fls. 183/187e).

A irresignação não merece acolhimento.

No tocante ao mérito da demanda, assim decidiu o Tribunal local:

'Na hipótese dos autos, o holerite cuja cópia acompanha as razões recursais, referente ao mês de maio/2012 (fl. 62), indica que a agravante percebe R\$ 5.583,02 ao mês, vencimentos que são incompatíveis com a condição de pobreza, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, porquanto o juízo *a quo* pautou-se na máxima aristotélica acerca da justiça: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. (...)' (fl. 135e).

Assim, o exame da irresignação da parte recorrente quanto ao direito ao benefício da assistência judiciária gratuita indeferido pelas instâncias ordinárias à recorridente, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 194/198e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"9. Em que pese o brilhantismo da r. decisão proferida pela Ilustre Ministra Relatora, a mesma não deve prevalecer, especialmente, por se tratar a matéria objeto da presente lide de uma discussão técnica, haja vista que o E. Tribunal deu interpretação equivocada à Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, do art. 99, do CPC.

10. Assim, como se verá a seguir, não há qualquer óbice legal para que o Recurso Especial interposto seja apreciado pela Colenda Turma de julgamento.

11. Pois bem, **data máxima vênia, o debate trazido à baila não importa reexame de provas, mas sim, tratam unicamente de matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada na Súmula 07 desta Egrégia Corte.**

12. **O que é vedado em sede de Recurso Especial é reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, ou seja, se a prova fora analisada a contento ou não, todavia, a eficiência de cada meio de prova, ou da prova em si, pode e deve ser analisada por esta Corte, vez que o erro na valoração da prova trata de discussão de direito e enseja Recurso Especial.**

13. **Desta forma, o critério para a apreciação da prova, no caso dos autos declaração de hipossuficiência, é matéria de direito, posto que o equívoco em sua apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispôs que o fato da Agravante perceber aproximadamente o valor de R\$ 5.583,02 ao mês, não faz jus a concessão da gratuidade, acarretou aplicação errônea do Direito. O Direito, no caso em tela, diz que será concedido os benefícios da justiça gratuita àquele que alegar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.**

14. Destaca-se, que essa Corte cidadã já se pronunciou no sentido de que há violação a Lei nº 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício da gratuidade revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador.

(...)

15. Logo, a valorização jurídica da prova, como no caso em tela, não





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexamina prova, mais sim e, apenas, analisa-se sua qualificação jurídica. A chamada 'valoração da prova', a ensejar o recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma pertinente ao direito probatório, o que ocorre no caso subjudice.

(...)

17. Portanto, plenamente possível a valoração da alegação de hipossuficiência para declarar o direito a benesse da gratuidade processual ao Agravante, nos termos da legislação federal e da jurisprudência.

18. Além disso, não se busca o reexame de provas, mas apenas que seja aplicado ao caso em tela o entendimento jurisprudencial pacificado, que instituiu o teto de 10 salários-mínimos como parâmetro para a concessão da Justiça Gratuita.

19. E, assim, nesse momento, urge reiterar que o salário-mínimo em dezembro de 2012, quando foi distribuída a ação, era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo 10 salários-mínimos R\$ 6.220,00, ou seja, acima do vencimento líquido da agravante, que perfaz a quantia de R\$ 2.210,57 (dois mil, duzentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual requer apenas a aplicação desse critério como medida de equidade e justiça.

(...) (fls. 202/204e).

Por fim, requer "provimento ao presente Agravo Regimental, com a devida apreciação pela Turma Recursal nos moldes do artigo 258 e 259 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que seja conhecido e provido o recurso de Agravo tempestivamente interposto e, consequentemente, seja dado o regular seguimento ao Recurso Especial" (fl. 204e).

Impugnação da UNIÃO, a fls. 211/213e, pelo improvimento do recurso.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.192 - SP (2015/0316940-7)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não merece censura a decisão ora agravada.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SUELI OTSUKA, contra decisão que, nos autos de demanda em que se pretende a percepção de adicional de qualificação, indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor da ora agravante.

A Corte de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob os seguintes fundamentos:

"A decisão proferida por esta Relator foi no sentido de que a Lei nº 1060/50, em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.'

De outra parte, o § 1º do mesmo dispositivo legal, dispõe que 'Presume-se pobre, **até prova em contrário**, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais' (destaquei)

**Na hipótese dos autos, o holerite cuja cópia acompanha as razões recursais, referente ao mês de maio/2012 (fl. 62), indica que a agravante percebe R\$ 5.583,02, ao mês, vencimentos que são incompatíveis com a condição de pobreza, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, porquanto o juízo a quo pautou-se na máxima aristotélica acerca da justiça: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.**

Com isso, ainda que, como regra, este Relator decida no sentido de concessão da justiça gratuita, desde que a parte autora junte aos autos declaração de pobreza, o feito de origem reveste-se de um caráter de excepcionalidade que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal.

(...)" (fl. 135e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial, a ora recorrente sustentara que:

"36. Primeiramente, **verifica-se que o vencimento líquido de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 3 (cinco) mil reais (sic) não é capaz de ilidir a presunção de pobreza outrora declarada, conforme caminho jurisprudencial, visto que, em muitos casos, quando o critério remuneração é utilizado, verifica-se a inferioridade de 10 salários mínimos para o deferimento da benesse.

(...)

**37. Com aritmética simples, 10 (dez) salários mínimos, em valor vigente a data da propositura (R\$ 622,00), equivale a R\$ 6.220,00, ou seja, superior aos R\$ 3.177,78, percebidos pela Recorrente.**

(...)

**39. Desta forma Excelências, não há óbice a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ora a Recorrente possui vencimento básico de R\$ 2.210,57, muito abaixo da arguição da União, o que não comprova suficiência de recursos.**

**40. Em seguida, importante observar que o caso que levou a Recorrente à justiça, versa sobre o recebimento de Gratificação de Qualificação, em razão de possuir título de Graduação e cumprir os requisitos da legislação ordinária e, o processo principal possui o valor dado a causa de R\$ 134.927,75.**

**41. Destarte, o acima comentado serve como subsídio para conjugar a análise de que o benefício processual da Justiça Gratuita é imprescindível para que a parte Recorrente possa continuar a litigar, não apenas por sua óbvia hipossuficiência, pois a contraprestação mensal que o mesmo vem a receber não se reduz apenas para sua subsistência, exclusivamente, mas também para toda a sua família.**

(...)

**45. Outrossim certo é que a alegação quanto aos rendimentos dele não pode ser entendido como limitador ao gozo de tal benefício.**

**46. Verifica-se que, os compromissos 'sociais' assumidos pela ora Recorrente com seus familiares o impede de dispor de qualquer quantia para pagamento de custas processuais, já que o pouco que lhe resta, é destinado ao pagamento de suas despesas básicas entre outras despesas inerentes à sua vontade.**

(...)

**59. Nos termos do artigo 7º e 8º, da Lei 1.060/50, é necessário o cotejo da necessidade-possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais somadas as suas despesas pessoais, de forma a preservar o sustento próprio e de sua família.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

60. Portanto, pode-se concluir que todo o exposto aplica-se ao caso da Recorrente, sem que haja o reexame de provas, uma vez que a r. decisão do Regional, por questões alheias, decidiu de forma contrária à unicidade jurisprudencial e legal. (...)" (fls. 153/157e).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, apesar de o benefício da gratuidade de justiça poder ser pleiteado a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que o requerente não está em condições de arcar com as despesas processuais, cuida-se de afirmação com presunção relativa, podendo o magistrado indeferi-lo, se encontrar, na análise do suporte fático trazido aos autos, fundamentos que contrariem o estado de hipossuficiência da parte requerente, como na hipótese.

No caso, ao estabelecer solução para a controvérsia, o Tribunal local reportou-se ao suporte fático-probatório contido no feito. Como se não bastasse, da atenta leitura do supracitado excerto das razões do Recurso Especial, verifica-se, sem maiores esforços, que a parte recorrente, para contrapor-se ao que afirmado pelo Tribunal de origem, em relação ao vencimento da autora ("R\$ 5.583,02, ao mês"- fl. 135e), ora afirma que é de "R\$ 3.177,78, percebidos pela Recorrente", ora que "a Recorrente possui vencimento básico de R\$ 2.210,57" (fls. 153/157e).

Assim, concluir de modo diferente é ignorar o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina de ROBERTO ROSAS:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (in "Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Nesse diapasão, merecem transcrição os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICA GRATUITA. LEI N. 1060/50. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7 DESTE TRIBUNAL.

1. **Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de recurso especial, sustentou-se, além de dissenso pretoriano, negativa de vigência aos artigos 2º e 4º, parágrafo único da Lei n. 1060/50. Decisão agravada que tem por fundamento que o critério utilizado para o indeferimento da concessão da assistência jurídica gratuita está assentado no análise do contexto fático-probatório apresentado nos autos.**

2. **Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula 07/STJ.**

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas aos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal arguida, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, REsp 652.295/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 1º/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REITERAÇÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 07 DESTA CORTE) - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXXIV, obriga o Estado a prestar assistência judiciária integral e gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Isto já havia sido regulado pela Lei nº 1.060/50, em seu artigo 1º, parágrafo único (esta considerando como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família). O pedido, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, pode ser feito em qualquer fase do processo (REsp 174.538/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/10/1998).

2 - **No caso vertente, entretanto, não se trata de possibilidade do pedido, mas da avaliação dos critérios adotados pelas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias para o indeferimento de pedido. Aqui, na realidade, o direito de postulação do benefício foi plenamente exercido, sendo o mesmo indeferido em razão do entendimento de que a recorrente tinha condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem que isso viesse prejudicar o seu sustendo. À toda evidência que tal conclusão, obtida pelo exame do material acostado aos autos, não pode ser reformada em sede de recurso especial em face da vedação do exame de provas (Súmula 07 desta Corte).

3 - Recurso não conhecido" (STJ, REsp 422.228/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJU de 16/05/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
2. **É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50).**
- 3.**O revolvimento do quadro fático probatório definido no *decisum* estadual recorrido encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**
4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 858.171/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJU de 10/12/2007).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 1.060/50. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

**2. Segundo orientação desta Corte, a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção juris tantum de necessidade do benefício. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**3. Ademais, a alteração desse entendimento demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.**

(...)

5. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016).

Ademais, o argumento que embasa a definição de necessitado, constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50 – com a redação vigente à época –, igualmente impossibilita a pretensão recursal. Isso porque, com razão, o acesso à Justiça não pode ser negado às pessoas físicas e jurídicas, na medida em que se encontrem impossibilitadas de atender às despesas antecipadas do processo. Mas não pode ser concedida, como pretende a agravante, para evitar possíveis ônus da sucumbência, acaso ocorram.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0316940-7

AgInt no  
AREsp 829.192 / SP

Números Origem: 00081124020124036103 00333832720124030000 201203000333839 81124020124036103

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELI OTSUKA  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321  
ALESSANDRO CARDOSO FARIA E OUTRO(S) - SP140136  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUELI OTSUKA  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321  
ALESSANDRO CARDOSO FARIA E OUTRO(S) - SP140136  
AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.